



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.596 - DF (2014/0343772-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MÁRCIO BOMFIM DOS ANJOS**
ADVOGADOS : **ADRIANO ROCHA LEAL E OUTRO(S)**
EUSÉBIO FERREIRA DE CARVALHO
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. RAZÕES DE RECURSO DIVORCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inviável o acesso à instância especial, quando as razões do Recurso Especial estão divorciadas do fundamento perfilhado no acórdão recorrido. Incidência, na hipótese, por analogia, do enunciado n.º 284 da Súmula do STF.

II. A jurisprudência do STJ "admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria irrisório, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.167/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, em face das peculiaridade fáticas do caso, fixou os danos morais em R\$ 40.000,00, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele irrisório, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o conhecimento de recurso especial fundado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea c do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.596 - DF (2014/0343772-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARCIO BONFIM DOS ANJOS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por MÁRCIO BOMFIM DOS ANJOS, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 287e):

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL VITIMA DE AÇÃO CRIMINOSA DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A responsabilidade civil do Estado, por conduta omissiva, decorre do descumprimento de um dever específico que competia à Administração, a caracterizar a falta do serviço. Precedentes.
2. Na espécie, a responsabilidade pelos danos sofridos por policial rodoviário federal que, no exercício da função, foi atingido por disparos de arma de fogo em ação empreendida por criminosos, ficando paraplégico, - decorre da negligência da Administração, que não forneceu armamento e equipamentos necessários para que o agente cumprisse, com segurança, a missão que lhe fora atribuída
3. Sentença reformada.
4. Apelação parcialmente provida".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 309e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente indica violação dos artigos: a) 944 do Código Civil, pois a indenização fixada no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) não observou a extensão dos danos causados, razão pela qual deve ser majorada; b) 402, 950 do Código Civil de 2002, 1.059 e 1.539 do Código Civil de 1916, sob a alegação de existe amparo legal para o deferimento dos danos materiais postulados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, no que diz respeito aos danos materiais, constou do acórdão recorrido "quanto aos danos materiais resultantes das despesas com medicamentos e material para amenizar as sequelas do acidente, há nos autos farta documentação comprobatória, pelo que são devidos, conforme for apurado em liquidação do julgado" (fl. 272e).

Deste modo, estando as razões recursais que embasaram o recurso especial, no sentido da necessidade de deferimento dos danos materiais, divorciadas do fundamento perfilhado no acórdão recorrido, a fundamentação recursal encontra-se deficiente, inviabilizando o acesso à instância especial. Incidência, na hipótese, por analogia, do enunciado n.º 284 da Súmula do STF.

Quanto à suposta violação do art. 944 do Código Civil, a Corte de origem expressamente reconheceu a existência do dano moral, decorrente da "negligência da Administração no seu dever de prover os meios e recursos indispensáveis ao bom desempenho das funções de policial rodoviário federal, mediante o fornecimento de armamentos e equipamentos adequados, além do treinamento necessário" (fl. 271e) e fixou a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de 2º Grau (fls. 272/273e):

"Tenho, pois, por demonstrada a culpa da ré, sob a modalidade de negligência, a configurar o dever de indenizar.

Passo a apreciar os pedidos formulados na inicial: o primeiro, concernente à progressão funcional, tenho por improcedente, ante a falta de previsão legal, vez que o autor não demonstra qual dispositivo de lei ampararia sua pretensão.

Quanto aos danos materiais resultantes das despesas com medicamentos e material para amenizar as sequelas do acidente, há nos autos farta documentação comprobatória, pelo que são devidos, conforme for apurado em liquidação do julgado.

No que concerne ao dano moral, tenho-o por demonstrado, visto que, em decorrência do acidente, o autor ficou paraplégico, tendo sido aposentado precocemente, com todas as consequências daí resultantes.

A fixação da indenização por danos morais é tarefa das mais difíceis para o julgador, já que não existem parâmetros objetivos.

Desse modo, embora certo que essa indenização não deva ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada em valores excessivos, gerando enriquecimento sem causa, também não pode ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de reparar o dano sofrido e também de inibir a repetição da conduta lesiva.

Por isso, alguns fatores devem ser levados em consideração, para o arbitramento da indenização pelo dano moral, tais como as circunstâncias do evento danoso, a condição social da vítima, a repercussão do dano na esfera do indivíduo, assim como a capacidade econômica do réu.

Na hipótese, considerados tais fatores, arbitro a condenação pelo dano moral em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que reputo adequada à reparação do dano sofrido".

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MILITAR. DANO MORAL. VALOR FIXADO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, no caso dos autos, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade do quantum arbitrado, quando entendeu que é improcedente o mero inconformismo da agravante quanto ao valor da indenização 2. Assim, para rever tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1442974/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ, AgRg no AREsp 497.201/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/11/2015)

Por fim, deve-se ressaltar que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados"** (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 411623/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 443922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 422362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Na hipótese, contudo, o recorrente não se desincumbiu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu ônus, porquanto além de não ter juntado certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes ou ter realizado a citação de repositório oficial, não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 439/443e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"III – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROFERIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. (ART. 557, DO CPC)

O recurso especial foi inadmitido monocraticamente, MESMO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESSE STJ quanto a modificação de valores ínfimos ou exorbitantes arbitrados a título de dano moral, como *in casu*. Tal aspecto, *per se*, já enseja o provimento do presente agravo para, no mínimo, restabelecer o curso regular do recurso especial, em prestígio à garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Além disso, incabível a decisão singular, no caso, pois o recurso especial não se enquadra nas hipóteses de negativa de seguimento do art. 557, CPC, merecendo trânsito regular para ser julgado pelo Colegiado. Ainda mais, quando o recurso aguarda julgamento HÁ MAIS DE UM ANO!

(...)

IV - VALOR ÍNFIMO DE DANO MORAL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - INAPLICABILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ

(...)

Todavia, equivocado o *decisum*, pois justamente no caso, trata-se de POLICIAL QUE FICOU PARAPLÉGICO E PERDEU DOIS ÓRGÃOS, ALÉM DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E MATERIAIS, é que se torna ÍNFIMO O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), sobretudo diante da notória JURISPRUDÊNCIA, no sentido de arbitrar VALORES MUITO SUPERIORES, em situações análogas e idênticas ao caso.

(...)

Frise-se ainda que o Tribunal *a quo*, ao proceder a admissibilidade do Recurso Especial, entendeu que tratava-se de valor ínfimo o qual merece ser apreciado por essa Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, já sendo reconhecido pela decisão agravada que essa Corte Superior afasta o óbice da Súmula nº 7/STJ para modificação de valores arbitrados, no caso de serem ínfimos, merece ser conhecido e provido o presente agravo, para reformar o *decisum*.

(...)

V – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 284/STF – DANO MATERIAL DEVIDO – VIOLAÇÃO ARTS. 402, 950, CCB (1.509 e 1.539, CCB/1916)

(...)

Todavia, inaplicável a Súmula nº 284/STF, porquanto o Agravante teve deferido pelo acórdão de apelação apenas parte da reparação do dano material, qual seja, com medicamentos e material para amenizar as sequelas, SENDO JULGADO IMPROCEDENTE A QUESTÃO DO DANO MATERIAL QUANTO A PROGRESSÃO FUNCIONAL, dano material patente, pois o Agravante em razão de sua nova condição físico, foi obrigado a se aposentar por invalidez, DEIXANDO DE PROGREDIR NA CARREIRA FUNCIONAL E, CONSEQUENTEMENTE, DEIXANDO DE AUFERIR MAIORES PROVENTOS, limitando-se a ficar pelo resto da vida, com os subsídios da época da invalidez.

(...)

VI – DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ABORDADO – MATÉRIA PACIFICADA NESSE STJ – DIVERGÊNCIA NOTÓRIA

(...)

Entretanto, ressalte-se que o Agravante transcreveu as ementas relativas ao tema da divergência com a devida indicação da fonte (f. 327-330 e-STJ), qual seja, quando o valor é ínfimo ou exorbitante, é pacífico que esse STJ modifique o *quantum* indenizatório, afastando a Súmula nº 7/STJ (...)" (fls. 449/462e).

Por fim, "espera e confia o Agravante que o presente recurso será conhecido e provido para, reformada a decisão agravada, prover o recurso especial ou, quando menos, para determinar o julgamento originário do recurso especial pelo Colegiado, como medida de direito e Justiça" (fl. 464e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.596 - DF (2014/0343772-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

De início, registra-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015).

Ademais, "não há falar em afronta ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal" (STJ, AgRg no AREsp 624.874/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/08/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o decisum violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

3. (...)

Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015).

Quanto à fixação dos danos materiais, o Tribunal de origem decidiu que:

"Quanto aos danos materiais resultantes das despesas com medicamentos e material para amenizar as sequelas do acidente, há nos autos farta documentação comprobatória, pelo que são devidos, conforme for apurado em liquidação do julgado" (fl. 272e).

Contudo, a parte recorrente, na tentativa de infirmar esse ponto do acórdão recorrido, aduziu que:

"O acórdão indeferiu o pedido de danos materiais do autor sob o fundamento de que não existe amparo legal.

Entretanto, o art. 402 do Código Civil (antigo artigo 1059 do código de 1916) é claro ao afirmar que:

(...)

Portanto, percebe-se que o pedido do recorrente se baseou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de perdas e danos, tendo em vista que o recorrente teve sua carteira precocemente interrompida e se tornou inválido para qualquer tipo de atividade remunerada, principalmente seu ofício (...)" (fl. 333e).

Assim, estando as razões recursais do Recurso Especial, nesse ponto, divorciadas do fundamento perfilhado no acórdão recorrido, a fundamentação recursal encontra-se deficiente, inviabilizando o acesso à instância especial. Incidência, na hipótese, por analogia, do enunciado n.º 284 da Súmula do STF.

Quanto à fixação dos danos morais, o Tribunal de origem decidiu deste modo:

"Tenho, pois, por demonstrada a culpa da ré, sob a modalidade de negligência, a configurar o dever de indenizar.

Passo a apreciar os pedidos formulados na inicial: o primeiro, concernente à progressão funcional, tenho por improcedente, ante a falta de previsão legal, vez que o autor não demonstra qual dispositivo de lei ampararia sua pretensão.

Quanto aos danos materiais resultantes das despesas com medicamentos e material para amenizar as sequelas do acidente, há nos autos farta documentação comprobatória, pelo que são devidos, conforme for apurado em liquidação do julgado.

No que concerne ao dano moral, tenho-o por demonstrado, visto que, em decorrência do acidente, o autor ficou paraplégico, tendo sido aposentado precocemente, com todas as consequências daí resultantes.

A fixação da indenização por danos morais é tarefa das mais difíceis para o julgador, já que não existem parâmetros objetivos.

Desse modo, embora certo que essa indenização não deva ser fixada em valores excessivos, gerando enriquecimento sem causa, também não pode ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de reparar o dano sofrido e também de inibir a repetição da conduta lesiva.

Por isso, alguns fatores devem ser levados em consideração, para o arbitramento da indenização pelo dano moral, tais como as circunstâncias do evento danoso, a condição social da vítima, a repercussão do dano na esfera do indivíduo, assim como a capacidade econômica do réu.

Na hipótese, considerados tais fatores, arbitro a condenação pelo dano moral em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que reputo adequada à reparação do dano sofrido".

Assim, como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

3. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de morte ocasionada por erro médico . Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.496.167/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou os danos morais em R\$ 40.000,00, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele irrisório, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, como é de observar do trecho do acórdão recorrido, acima transcrito.

Logo, quanto ao ponto, é caso de incidência da Súmula 7/STJ.

De outro lado, destaca-se que esta Corte já se posicionou no sentido de que "não se conhece da divergência jurisprudencial, quando o recorrente não observa o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, § 1º, 'a', e § 2º, do RISTJ, **deixando de trazer aos autos o inteiro teor do julgado paradigma e de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado**" (STJ, AgRg no REsp 1.496.185/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. **Sobre a interposição do recurso especial fundada no art. 105, III, c, da Constituição da República (cabível quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal), o Código de Processo Civil, no parágrafo único de seu art. 541, dispõe o seguinte: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifou-se). No presente caso, o recurso especial denegado na origem não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a agravante não comprovou nem demonstrou a divergência na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal na forma exigida pela legislação processual civil; limitou-se a reproduzir as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, deixando, contudo, de transcrever os trechos dos acórdãos e de mencionar as circunstâncias que supostamente identificam ou assemelham os casos confrontados.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 421.991/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

Não bastasse isso, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea **c**, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, confirmam-se os julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando a recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prequestionamento.

3. Ainda que o acórdão *a quo* tenha citado legislação infraconstitucional, a matéria foi solucionada sob fundamento eminentemente constitucional, erigindo o princípio da isonomia para estender aos inativos as aludidas gratificações, bem como na inexistência de violação da irredutibilidade de vencimentos, motivo pelo qual refoge a esta Corte competência para o exame da lei federal tida como violada. Precedentes.

4. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 1.522.154/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. “ABATE-TETO”. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. VPNI. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. **AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE JULGADOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que esta somente se configura quando, na apreciação do recurso, a Corte *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A despeito da parte recorrente apontar violação a dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o Tribunal de origem apreciou a questão do abate-teto sob o enfoque constitucional, não competindo ao STJ apreciar, por meio de recurso especial, a matéria de cunho eminentemente constitucional, o que cabe apenas ao STF.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional.

4. O fundamento do acórdão recorrido, no que se refere ao prévio procedimento administrativo, não restou regularmente atacado pela parte recorrente, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.533.639/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da decadência, verifica-se que a matéria não foi debatida no acórdão recorrido, estando desatendido o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula 211/STJ que dispõe *in verbis*: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

2. Outrossim, verifica-se que o recorrente nas razões do recurso especial, no que se refere à devolução dos valores recebidos e ocorrência de prescrição, não aponta efetivamente os dispositivos de lei que entende contrariados. A deficiência de fundamentação no que se refere à falta de indicação dos artigos de lei supostamente ofendidos justifica a aplicação, ao recurso especial, do óbice da Súmula 284/STF que dispõe *in verbis*: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. No que pertine ao direito à percepção de pensão por morte, em razão do óbito da genitora do recorrente, na condição de dependente filho maior incapaz, o Tribunal *a quo* entendeu que o recorrente não tem direito ao benefício, pois ausente a dependência econômica em relação à segurada falecida, uma vez que à época do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbito o recorrido recebia o beneficiário aposentadoria por invalidez. Neste contexto, a desconstituição de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, obstaculizado pela Súmula 7/STJ.

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0343772-0

**AgRg no
REsp 1.508.596 / DF**

Números Origem: 00293575420004013300 200033000293604

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO BOMFIM DOS ANJOS
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADRIANO ROCHA LEAL E OUTRO(S)
EUSÉBIO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO BOMFIM DOS ANJOS
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADRIANO ROCHA LEAL E OUTRO(S)
EUSÉBIO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.